

Índios carcinicultores e conflitos sócio-ambientais: sobreposição da T.I. com a APA da Barra do Rio Mamanguape-PB*

Juliana Fernandes Moreira¹
Maristela Oliveira de Andrade²

Resumo

A introdução da carcinicultura na Terra Indígena dos Potiguaras no litoral norte da Paraíba, na faixa de sobreposição com a APA da Barra do Rio Mamanguape, tem gerado conflitos sócio-ambientais em virtude da legislação ambiental. Esta APA possui a particularidade de se sobrepor a uma T.I., condição compartilhada por outras Áreas de Proteção Ambiental no Brasil, gerando problemas comuns entre comunidades indígenas e órgãos ambientais. A singularidade da situação nesta APA, provém do tipo de atividade exercida por índios, que não envolve apenas atividades tradicionais como caça ou retirada de madeira, mas que exige tecnologia e capitais externos. Cabe evocar a etimologia tupi da palavra potiguar cujo significado, o que come camarão, permite a associação original deste povo a esta espécie. Enfim, este trabalho objetiva refletir sobre as novas formas de inserção de comunidades indígenas nordestinas à sociedade envolvente, sob a perspectiva do debate atual da relação entre cultura e meio ambiente.

Palavras-chave: carcinicultura, conflitos sócio-ambientais, Direito Ambiental

Abstract

The introduction of shrimp farm techniques at the Indian's Land of the Potiguaras in the north coast of Paraíba, in the area of the Protected Environmental Area (in Portuguese, APA – Área de Proteção Ambiental) Barra do Rio Mamanguape has generated socio-environmental conflicts due to the environmental legislation. The APA has a particularity of overlapping Indian territories, condition also seen in other Protected Environmental Areas in Brazil, generating common problems between Indian communities and environmental organizations. The singularity in this APA comes from the kind of activity practiced by the Indians, that does not include only traditional activities such as hunting or wood extracting, but that requires external technology and capital. It is appropriate to remember that the Tupi etymology of the word potiguar, which means the one that eats shrimp, allows the original association of these people with this species. At last, this work aims to reflect about the new ways of insertion of Indian Northeast communities to the involving society, under the perspective of the present-day debate of the relation between culture and environment.

Keywords: shrimp farm, socio-environmental conflicts, environmental law

* Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

¹ Profª Ms. do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Patos –FIP - e do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

² Profª Drª. do Programa de Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente – PRODEMA/UFPB.

1. Introdução

A Área de Proteção Ambiental (APA) da Barra do Rio Mamanguape localiza-se na zona da mata no litoral norte do Estado da Paraíba e abrange uma área de 14.640 hectares, dos quais 6.000 hectares são de manguezal, que se encontram parcialmente em área de sobreposição com a Terra Indígena Potiguara, sendo essa área superposta de aproximadamente 1.550 ha.

As atividades econômicas desenvolvidas tradicionalmente na área decretada como APA estão relacionadas à agropecuária, a extração vegetal e a pesca, destacando-se na agricultura a monocultura da cana-de-açúcar. Porém, recentemente, a partir do início da década de 1990, foi desenvolvida e implantada a carcinicultura. Esta surgiu no município de Marcação, dentro da terra indígena como uma alternativa para melhorar as condições sócio-econômicas da população. A atividade é desenvolvida no interior da APA tanto pela população indígena quanto por empresas privadas, apesar das restrições da legislação ambiental pertinente a gestão das APAs.

O grupo indígena formado pelos Potiguara se caracteriza pela longa luta para permanecer em suas terras, como pela resistência para conservar sua identidade étnica, apesar das descaracterizações sofridas pelos contatos com a sociedade envolvente, com a qual vive em conflitos constantes. No processo de assimilação da cultura externa, tem adotado sobretudo as formas econômicas, de onde despertaram o interesse pela carcinicultura, buscando e obtendo apoio de instituições governamentais para a implantação desta atividade nas áreas propícias, ou seja, próximas ao manguezal.

A adoção da carcinicultura pelos Potiguara se mostra surpreendente, uma vez que tomando-se estudos sobre economia indígena no Brasil e sua inserção na economia de mercado, especialmente no contexto da Amazônia, (Schröder 2003), são indicadas apenas atividades de caráter tradicional. O estudo destaca o papel de projetos governamentais de fomento a economia indígena compatibilizando com a proteção das florestas. No caso dos povos indígenas da Paraíba, a carcinicultura foi implantada com o apoio do programa COOPERAR do governo do estado e vem sendo mantida gerando conflitos socioambientais, que serão alvo de estudo neste trabalho.

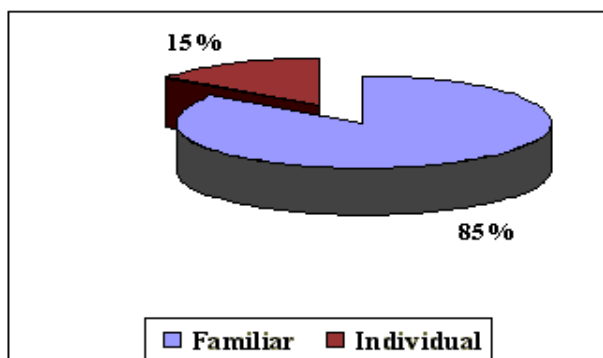
2. A Carcinicultura Indígena

A aldeia de Camurupim inaugurou a atividade carcinicultora na área indígena paraibana, no entanto, foi na aldeia de Tramataia que se construiu o maior número de viveiros entre 1997 e 1998, aproximadamente 115 (cento e quinze). Vale ressaltar que, embora a

atividade agrícola familiar e a atividade de carcinicultura sejam alternativas à ocupação na monocultura canavieira, elas não garantem a independência dos produtores indígenas porque requer um certo capital inicial que só é obtido através de financiamentos bancários, nem sempre acessíveis aos mesmos.

A atividade camaroeira desenvolvida pela comunidade indígena no município de Marcação tem base predominantemente familiar (Gráfico 01).

Gráfico 01 - Mão-de-obra indígena assalariada e familiar na atividade camaroeira praticada no município de Marcação (2006 / 2007)



Fonte: MOREIRA; RESENDE; MOUTINHO, 2007.

Entretanto, alguns produtores também contratam mão-de-obra temporária, com duração de três meses, período do ciclo camarão, sendo o contrato renovado após um mês da despesca, esses trabalhadores são índios da região. Outro tipo de trabalho temporário é o do diarista, contratado informalmente para trabalhar no viveiro no dia da despesca. Os valores das diárias variam entre R\$ 20,00 a R\$ 30,00, acrescido de três quilos de camarão, conforme dados obtidos durante a pesquisa de campo.

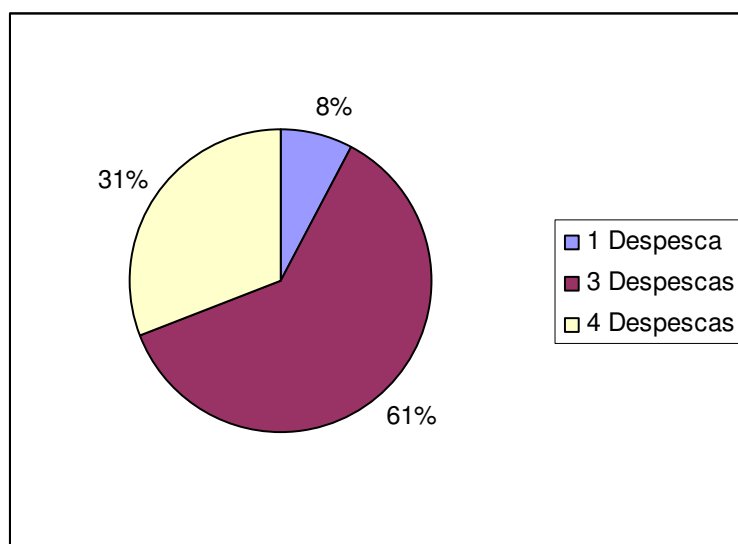
As atividades produtivas são realizadas por homens. Apesar de existirem duas mulheres proprietárias de viveiros são seus companheiros que gerenciam e executam os negócios.

Os índios produtores de camarão de Marcação trabalham com viveiros de 15 a 20 camarões por m², caracterizando o sistema semi-intensivo. A qualidade das pós-larvas colocadas nos viveiros pode aumentar, se os produtores colocarem aeradores em seus empreendimentos. Todavia, poucos são os empreendimentos que possuem este equipamento, devido ao custo elevado da sua utilização. Os equipamentos utilizados pelos índios para repassar a ração aos camarões na fase de engorda ainda são bastante rudimentares e constituem-se de pequenas telas presas a pneus de borracha com varas de madeira e são denominadas de *virolas*. Estes são postos em vários locais do viveiro como recipientes de rações.

Em Marcação, 61% dos produtores realizam este procedimento quatro vezes ao ano, como pode ser verificar no Gráfico 02. Tendo em vista que ele, o produtor, depende do tempo de cultivo, os motivos para esta modificação encontram amparo em alguns aspectos, tais como: queda do preço do camarão no mercado nos últimos tempos; busca de custos de produção mais baixos.

De acordo com a pesquisa de campo observou-se que a faixa etária predominante entre os produtores de camarão encontra-se entre 26 e 40 anos (46,15% da população investigada). Apesar de jovens, o nível de instrução formal é baixo: 23,1 % não possui instrução, 61,5% cursou o primeiro grau incompleto, 7,7% o primeiro grau completo e, 7,7% o segundo grau incompleto.

Gráfico 02 – Despesas realizadas ao ano em Marcação



Fonte: Pesquisa de campo

Tramataia, Camurupim, Caeira e Brejinho são as aldeias de Marcação que até dezembro de 2007 produziam camarões. São 23 famílias explorando 26 viveiros. Marcação possui uma área de 123 km², e as propriedades dos carcinicultores indígenas mapeadas que se destinam aos viveiros estão representadas na Tabela 01.

Algumas propriedades foram desativadas por falta de capital, impossibilidade de obter crédito, e por serem embargadas pelo IBAMA.

Contudo, em dezembro de 2007, foi criada a primeira cooperativa de carcinicultores indígenas, localizada em Tramataia, que recebeu a denominação de Cooperativa dos Carcinicultores de Tramataia Altino Figueiredo da Silva, em homenagem ao carcinicultor conhecido por Nato, falecido durante o processo de formação da cooperativa. O Governo do estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, deu assistência aos índios na criação dessa

cooperativa com a aplicação de módulos ministrados por seus técnicos, através dos quais foi redigido e aprovado o estatuto da cooperativa, bem como dirimida as dúvidas existentes.

Tabela 01- Município de Marcação - Número de propriedades por carcinicultores, viveiros por propriedades, área destinada à carcinicultura nas propriedades, percentual de viveiros por propriedade e viveiros em atividade (2006 / 2007)

Produtor*	Propriedade dos carcinicultores (ha)	Viveiros por propriedade	Área destinada à carcinicultura (ha)	Área dos viveiros na propriedade (%)	Viveiros em atividade
A	7,5	3	6	80	2
B	2	1	2	100	1
C	12	3	12	100	3
D	9	3	9	100	3
E	2	2	2	100	2
F	1,5	1	1,5	100	1
G	3,5	2	3,5	100	2
H	1,9	1	1,9	100	1
I	2,5	2	2,5	100	2
J	5	1	2,5	50	1
K	10	3	6	60	2
L	3,3	2	3,3	100	2
M	5	2	5	100	2
Total	65,2	26	57,2		24

Fonte: MOREIRA; RESENDE; MOUTINHO, 2007

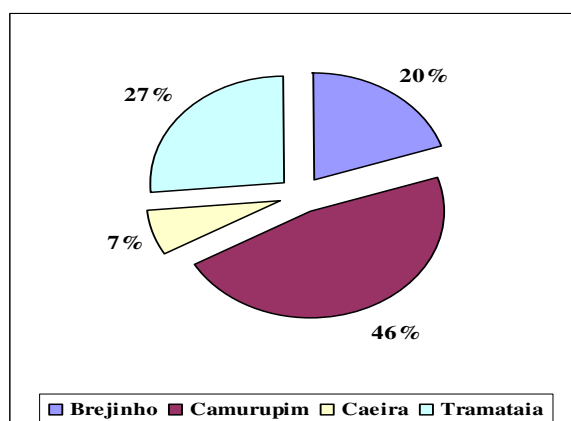
* Os nomes foram omitidos para não expor os produtores.

A primeira despesca do grupo enquanto cooperados, ocorreu em 15 de janeiro de 2008, obtendo-se aproximadamente 2,2 toneladas de camarão. Dessa quantia, 1,56 toneladas foram vendidas à Noronha Pescados, empresa de pescado do estado de Pernambuco, e o restante foi vendido para compradores avulsos e doados à comunidade, sendo o montante total dessa doação de aproximadamente 150kg de camarão.

Entre as aldeias pesquisadas, destaca-se a de Camurupim por contribuir com 46% do total de camarão produzido em viveiro. Logo em seguida vem Tramataia, responsável por 27% da produção (v. gráfico 03). Esta aldeia se destaca pela concentração de conflitos³, assim como pela experiência na busca de soluções coletivas para os mesmos. Nesse processo participa ativamente uma colônia de pescadores e carcinicultores denominada Colônia Antônio Izidoro da Silva – Z/14.

Gráfico 03 - Marcação- Produção de camarão por Aldeia- 2006 / 2007

³ Esses conflitos são os referentes à proibição por parte do Ibama da atividade carcinicultora nas Terras Indígenas, como será visto mais adiante.



Fonte: Pesquisa de campo

3. O Conflito de Competências: superposição da APA da Barra do Rio Mamanguape sobre a Terra Indígena Potiguara

Para caracterizar os conflitos socio-ambientais que envolvem a carcinicultura indígena, cabe antes uma breve conceituação com base em Theodoro (2005, p.54) como aquele “que se dá em torno da natureza ou do meio ambiente, em sentido lato, ou dos recursos naturais, em sentido restrito.” Ele pressupõe problemas ligados à escassez de recursos naturais, poluição atmosférica e aquática, extinção de espécies pela destruição dos seus habitats, por desmatamentos e contaminações do solo por agrotóxicos etc. Neste sentido, optou-se por começar pelo conflito de competência envolvendo diferentes agências governamentais com atuação na APA.

No que tange à superposição⁴ de uma Unidade de Conservação em terras já ocupadas pelo homem, surge uma das questões mais polêmicas no contexto dos movimentos sociais e ambientais no Brasil, conforme afirmam os estudiosos do assunto, dentre eles Leitão (2004). Essa questão gira em torno da permanência ou não das populações que já habitavam a região onde foi criada uma UC.

Os que defendem a permanência do homem nas regiões superpostas alegam que ele não deveria ser retirado do local, pois o que se pretende proteger é o que resultou da sua interação com a natureza, ou seja, o patrimônio ambiental presente na APA da Barra do Rio Mamanguape. Entende-se, por essa linha de pensamento, que o meio ambiente existente nas regiões povoadas não é mais “virgem”, intocado, ao contrário, já sofreu a interferência do homem, acarretando mudanças em relação a situação pré-existente.

⁴ Superposição é o fenômeno decorrente da criação de uma Unidade de Conservação em local já ocupado pelo homem. No que diz respeito às Terras indígenas Potiguara, observa-se a criação de uma ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico- e de uma APA – Área de Proteção Ambiental - onde já existiam índios morando. Diga-se, de passagem, que essa população indígena já existia no local antes mesmo do período colonial brasileiro. Assim sendo, houve a superposição da APA da Barra do Rio Mamanguape em relação às TI já existente.

Em sentido diametralmente oposto encontram-se aqueles que entendem não ser possível a presença do homem nos locais em que são criadas algumas Unidades de Conservação, como por exemplo, as Unidades de Conservação de Proteção Integral e algumas das UC's de Uso Sustentado, uma vez que, segundo esta corrente de pensamento, "tais populações e suas práticas de exploração da natureza causam sérios impactos à preservação do meio ambiente nas UCs" (LEITÃO, 2004: p.17).

Com a criação da APA da Barra do Rio Mamanguape, em 1993, ocorreu o fenômeno denominado de superposição, ou seja, uma área já existente, com legislação própria (no caso em apreço, a legislação indigenista), passa a ser inserida em outra área que se sobrepõe àquela, onde a legislação que vige é a ambiental. Todavia não foi apenas a superposição da APA citada a ocorrida, apesar de ser a mais importante, mas, também, a da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE).

Em decorrência dessa superposição surgem vários conflitos, dentre eles o decorrente da carcinicultura, que buscaremos identificar a seguir.

Com a superposição de áreas ocorre, conseqüentemente, superposição de leis e de interesses, o que gera novos conflitos, dentre eles o conflito de leis.

4. Conflito de Leis

O Estatuto do índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, em seu artigo 2º, inciso IV, é claro ao determinar que:

Cumpra à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos:

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, por sua vez, em seu artigo 231, *caput*, prescreve que:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ora, mas como se pode dizer que os Potiguara têm direitos sobre as terras e a escolha dos seus meios de vida e subsistência, como preceituam os dispositivos legais transcritos acima, se para desenvolver atividades econômicas nas mesmas necessitam de autorização do

IBAMA, uma vez que sobre elas foi criada a Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, bem como a Área de Relevante Interesse Ecológico?!

Esta é realmente uma situação delicada, uma vez que a lei indigenista permite que os índios tenham o direito de escolher livremente o que desejam desenvolver a título de subsistência, e, por outro lado, a Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, veda a atividade da carcinicultura em áreas de manguezal, atividade esta escolhida por alguns índios Potiguara como fonte de sustento de várias famílias indígenas, que é realizada nas áreas de mangue.

A princípio, tem-se que, conforme o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, é vedada a prática da carcinicultura em áreas de manguezal, ou seja, se fôssemos seguir a lei ao “pé da letra” os empreendimentos de criação de camarão em viveiro na ARIE existente no interior da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape não seriam sequer permitidos. Todavia, surge o questionamento sobre o que fazer quando tal atividade aquícultura já está em funcionamento antes da publicação desta Resolução.

É preciso que o legislador use do bom senso ao aplicar a lei, afinal resta analisar se realmente o meio ambiente está sendo afetado, e não se pode esquecer que o ser humano também faz parte do meio, é meio ambiente. Assim sendo, de acordo com a Resolução supracitada, em seu artigo 3º, tem-se que:

Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos de carcinicultura na zona costeira, definida pela Lei nº 7.661, de 1988, e pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, nos termos desta Resolução, dependem de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A instalação e a operação de empreendimentos de carcinicultura não prejudicarão as atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (BRASIL, 2002)

Assim sendo, o que se observa, na prática, é a exigência legal da existência do licenciamento ambiental para que a atividade de criação de camarões em viveiros seja realizada legalmente, ou seja, sem que haja a aplicação de sanções administrativas ou judiciais por parte do órgão competente. Mas qual é o órgão competente para aplicar as sanções administrativas na APA da Barra do Rio Mamanguape? O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou a Superintendência de Defesa do Meio Ambiente (SUDEMA) do estado da Paraíba?

A resposta a essa indagação gira em torno da pessoa jurídica de direito público que seria competente para autuar os empreendimentos, bem como fornecer o licenciamento ambiental. Há, aqui, duas óticas a serem analisadas, uma delas refere-se aos viveiros de

camarão no interior das Terras Indígenas Potiguara, e a outra às fazendas de camarão situadas também no interior da APA, mas em terras privadas.

Quanto à carcinicultura praticada nas TIs Potiguara não há discussão sobre a incompetência da SUDEMA e conseqüente competência do IBAMA, pois, como depreende-se do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, as terras indígenas são bens da União, competindo ao órgão federal controlá-la e fiscalizá-la.

Art. 20 – São bens da União:

(...)

XI – *as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.*” (grifo nosso)
(BRASIL, CF/88, 2005)

Contudo, esse entendimento gera discussões quanto aos empreendimentos de carcinicultura existentes nas terras privadas localizadas na APA Federal, situada no Estado da Paraíba (Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape). Há o entendimento que entende ser a competência concorrente, competindo tanto ao IBAMA quanto à Superintendência de Desenvolvimento e Meio Ambiente o controle e fiscalização da região, do qual um dos procuradores da SUDEMA coaduna.

O IBAMA, por sua vez, possui entendimento contrário. Afirma ser sua a competência para controlar e fiscalizar essa APA, uma vez que é ela Federal, diferente das demais Áreas de Proteção Ambiental existentes no Estado da Paraíba, que são estaduais. Desta feita, as atividades econômicas que façam uso dos recursos naturais e as que acarretem impactos ambientais situadas nessa APA são de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. O Decreto que criou a Unidade de Conservação “Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape” prevê que:

Art. 3º A APA da Barra do Rio Mamanguape será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), *em articulação* com a Superintendência de Defesa do Meio Ambiente (SUDEMA) e com o Batalhão de Polícia Florestal, do Estado da Paraíba, as Prefeituras dos Municípios de Rio Tinto e de Lucena e seus respectivos órgãos de meio ambiente, e organizações não-governamentais interessadas. (BRASIL, 1993)

5. Conflito Sócio-ambiental entre Índios Carcinicultores, o IBAMA e a Funai

O processo de homologação das Terras Indígenas no Brasil ocorre por meio de processo administrativo composto pelas seguintes fases administrativas: estudo, delimitação, declaração, homologação e regularização da área. Este procedimento é imposto pela

Legislação indígena, cujo art. 1º do Decreto nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, determina que as TI sejam administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Funai.

Vale ressaltar, nesse momento, que apesar de se falar do processo de demarcação como sendo o conjunto de procedimentos necessários para a delimitação da terra indígena, na verdade, trata-se apenas de uma das fases do processo demarcatório. Observe que o Decreto 1775/96, em seu preâmbulo, afirma que “dispõe sobre o procedimento administrativo de **demarcação** das terras indígenas” (grifo nosso), enquanto, efetivamente trata do todo, ou seja, do processo demarcatório.

A Terra Indígena (TI) Potiguara, localizada na zona costeira do Estado da Paraíba, foi demarcada em 1983 e homologada em 1991. A TI Potiguara encontra-se dividida em três áreas contíguas, quais sejam: TI Potiguara, TI Potiguara de Monte-Mor e TI Jacaré de São Domingos, conforme mostra o mapa “Terras Indígenas Potiguara”, em anexo. Possuindo, em sua totalidade, uma área de aproximadamente 33.757,73 ha.

Os conflitos atinentes às terras indígenas não são recentes, eles nos remetem ao período da colonização brasileira, onde, num primeiro momento temos a invasão dos portugueses, colonizando e desculturalizando os índios. Fazendo remissão aos Potiguaras, têm-se notícia de sua existência na costa nordestina entre as regiões em que se encontram atualmente a cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e a de Fortaleza, no Estado do Ceará, como mostra a figura 29, desde o ano de 1501. De acordo com SANTOS (2005), “a Baía da Traição é referida como o coração do território Potiguara na Paraíba, sendo conhecido, também pelo nome indígena de Acajutibiró, ou ‘terra do caju azedo’ ”.

Como forma de garantir o direito às terras nas quais habitavam, os índios Potiguara reivindicaram a propriedade delas. Assim sendo, D. Pedro II, em 1859, doou aos índios duas sesmarias: São Miguel da Baía da Traição⁵ e Nossa Senhora dos Prazeres de Monte-Mor.

Contudo, em 1862, por determinação do Imperador, foi nomeado Antônio Gonçalves da Justa Araújo para realizar o loteamento das duas Sesmarias doadas aos índios Potiguara, mas apenas a de Nossa Senhora dos Prazeres de Monte-Mor chegou a ser loteada, entre os anos 1866 e 1867, em 150 lotes, permanecendo a de São Miguel da Baía da Traição como propriedade coletiva (SANTOS, 2005).

Não são poucos os conflitos referentes à propriedade da terra em relação aos índios Potiguara situados no Estado da Paraíba. Eles tiveram suas terras invadidas, conseguiram reaver a propriedade, e, novamente, estavam diante de uma situação organizacional político-social adversa a da sua cultura, ou seja, o individualismo estava sendo inserido na TI.

⁵ A título de curiosidade, Baía da Traição recebeu este nome em decorrência dos índios Potiguara terem se aliado aos holandeses e franceses contra os portugueses no início da colonização.

Na década de 1950, a Companhia de Tecidos de Rio Tinto (CTRT) mandou atear fogo nas residências dos índios que habitavam na Vila de Monte-Mor, e, em decorrência disso os índios moradores desta Vila se viram não mais na condição de proprietários de suas terras, mas, sim, de inquilinos da Família Lundgren, os proprietários da CTRT⁶, que construíram casas no local, locando-as aos índios. (SANTOS, 2005)

A TI de Monte-Mor ainda não foi regularizada, mas encontra-se em processo de demarcação. Em decorrência da não regularização, até o presente momento, dessas terras indígenas, 400 (quatrocentos) índios Potiguara, na liderança do cacique Aníbal Cordeiro Campos, invadiram a sede da Funai no Estado da Paraíba, no dia 8 de outubro de dois mil e sete, reivindicando a regularização das terras em questão. O prazo que foi dado à União, a quem compete privativamente legislar sobre populações indígenas (art.22, XIV, CF/88), pelos índios para a regularização da área citada foi novembro do ano em curso, caso contrário eles tomarão outras medidas, medidas essas que preferiram não mencionar.

Essas terras já foram identificadas pela Funai desde 1995, ou seja, a mais de dez anos atrás, e, no dia cinco de outubro de 2007 o presidente nacional da Funai, Márcio Augusto Freitas, emitiu relatório de identificação para o Ministério da Justiça, declarando a terra como indígena. Assim sendo, a invasão que ocorreu teve como objetivo agilizar a regularização das terras declaradas como indígenas, o que resultaria, dentre outras coisas, para os índios que residem nessas terras a desobrigação de pagar aluguéis que variam de R\$ 40,00 a R\$ 90,00 reais à extinta CTRT (ZENAIDE, 2004).

Atualmente, em decorrência da delimitação da TI Potiguara, tem-se uma área total de aproximadamente 33.757,73 ha, dos quais cerca de 21.000 ha já se encontra regularizada, ou seja, o processo de demarcação previsto no Decreto 1775/96 já foi concluído.

O conflito entre os índios Potiguara e o IBAMA não é recente, ele existe desde a criação da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, onde também está inserida a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, caracterizando outra modalidade de conflito.

Conforme relatos do Administrador da Funai-PB, o IBAMA vem agindo de forma a causar tensão e insegurança à população indígena. O último acontecimento narrado por este funcionário foi o da notificação dos índios carcinicultores por parte do IBAMA. Todavia, ele, o IBAMA, havia sido chamado para notificar aqueles que estavam realizando o corte ilegal de madeira em área considerada Área de Preservação Permanente (APP).

⁶ A CTRT, Companhia de Tecidos de Rio Tinto, já não existe mais, foi extinta. Atualmente os herdeiros da família Lundgren é quem “brigam” pela propriedade das terras.

Agindo dessa forma, conforme relato obtido durante a pesquisa, o IBAMA, mais uma vez, corroborou com o clima de tensão que se gerou, pois os índios carcinicultores sentiram-se ameaçados nas suas próprias terras, sobretudo pela possibilidade de serem impedidos de continuar praticando a criação de camarões em viveiros, sustento de muitas famílias indígenas.

Contudo, não se pode afirmar que o IBAMA age como um “vilão”, uma vez que, nesta situação, está agindo em conformidade com a legislação ambiental, notificando aqueles que estejam realizando uma atividade econômica no interior da APA que é Federal sem a devida licença ambiental.

O IBAMA exigiu que os carcinicultores Potiguara providenciassem o Estudo de Impacto Ambiental, bem como o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), para que possam dar continuidade à criação de camarão em viveiros em suas terras. Todavia, surge outro questionamento: como realizar um EIA-RIMA se para isso se requer recurso financeiro significativo, valor esse que os índios não dispõem, situação oposta àquela que ocorre com as fazendas de camarão localizadas na outra margem do Rio Miriri, pertencentes à usina Jacuípe.

Sentindo-se ameaçados, os carcinicultores indígenas dirigiram-se até a Funai-Pb, onde redigiram um abaixo assinado, onde foram feitas algumas solicitações, dentre elas encontra-se a exigência da liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custear o EIA-RIMA.

Segundo relatos do Administrador da Funai-Pb, não foi esta a primeira vez que os carcinicultores Potiguara solicitaram verba para realização desse Estudo de Impacto Ambiental, mas, diferentemente do que sucedeu nas solicitações anteriores, dessa vez a Funai concordou em liberar a verba solicitada.

Apesar de o recurso ter sido disponibilizado, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental só serão realizados no primeiro semestre de 2008, em virtude de não ser possível o início e término dos mesmos ainda no ano de 2007.

Observemos, assim, o conflito existente entre os índios Potiguara criadores de camarão no interior da APA da Barra do Rio Mamanguape e o IBAMA, que finda por gerar, também, um conflito entre os índios e a Polícia Federal, conforme se depreende dos relatos proferidos pelos índios, bem como do item dois do abaixo assinado acima transcrito.

O motivo de não aceitarem o ingresso dos policiais federais em suas terras se dá em decorrência de que todas as vezes que houve o ingresso de tais agentes nas TIs estavam eles munidos de armas de fogo. Esse comportamento é repudiado pelos índios que se sentem ameaçados em suas próprias terras.

Dentre os conflitos existentes na área objeto do nosso estudo destaca-se a existência de inúmeros viveiros em plena atividade sem que possuam as licenças ambientais necessárias,

quais sejam: licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO). A inexistência de uma dessas licenças implica na não autorização da realização dessa atividade econômica, pois significa dizer que o empreendimento não se encontra regular, de acordo com as exigências legais. Essas licenças são emitidas pelo IBAMA, órgão competente para tanto.

Contudo, apesar de não haver sido emitida a LO para os empreendimentos de carcinicultura na região, a atividade carcinicultora continua em plena atividade. Isso ocorre devido a existência da sobreposição de leis indígenas e ambientais na região em apreço, bem como de liminares que permitem que os empreendimentos localizados na outra margem do rio, ou seja, pertencentes a proprietários privados, continuem a funcionar. Observe-se, desta feita, que são vários os atores sociais envolvidos no conflito sócio-econômico-ambiental do local, quais sejam: a Funai, órgão tutor dos índios; IBAMA; Organizações não governamentais (ONG'S); Organizações Governamentais, e os produtores privados.

A título de ilustração, relembremos o que ocorreu em outubro de 2001, quando funcionários do IBAMA foram mantidos reféns pelos índios, ao tentarem impedir a continuidade dessa atividade nas Terras Indígenas Potiguaras. Esse fato foi bastante veiculado pelos meios de comunicação na época.

O IBAMA, na qualidade de fiscalizador, observou a ocorrência de desmatamento de uma área do mangue, no interior das terras indígenas dos Potiguaras, localizada no interior da APA em apreço, para o fim de construção de um viveiro de camarão. Assim sendo, fazendo-se cumprir o princípio do poluidor-pagador, foi aplicada uma multa bem como a determinação de que fosse replantado no local a flora nativa do mangue, e assim foi feito.

Desta feita, não apenas o princípio poluidor-pagador foi utilizado como embasamento para a aplicação das sanções administrativas, mas também o princípio da reparação.

5. Conclusão

No âmbito da discussão sobre conflito, entendemos que o foco do estudo, o conflito gerado pela prática da carcinicultura na APA da Barra do Rio Mamanguape, enquadra-se no que se convencionou denominar de conflito “sócio-ambiental”. Isto na medida em que ele envolve interesses diversos que extrapolam os interesses de classe (ambientais, legais, econômicos), múltiplos atores sociais (remanescentes indígenas, proprietários de terra, usineiros, ONGs) e o próprio Estado através dos organismos de proteção ao meio ambiente, do seu aparato judicial e até mesmo policial e o meio ambiente, lidando assim, simultaneamente com as dimensões social e biofísica assinaladas por Little (2004).

O ponto central do conflito entre os carcinicultores indígenas e o IBAMA, consiste na percepção que aqueles têm de que o uso da terra é a fonte de sua sobrevivência e que esse

princípio teria precedência sobre os demais, inclusive sobre o da preservação do meio-ambiente, embora não desconsiderem a importância dessa preservação.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva da autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luís de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luís Eduardo Alves de Siqueira. 35 Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 nov. 2005.

_____, Decreto n. 924, de 10 de setembro de 1993. Cria a Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape no estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <[http:// www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)>. Acesso em 28 out. 2005.

_____, Resolução Conama nº 312, de 10 de outubro de 2002. Dispõe sobre licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/conama/>. Acesso em 03 nov.2006.

LEITÃO, Sergio. Superposição de leis e de vontades: Porque não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação?. In.: RICARDO, Fany (Coord). O desafio das sobreposições: Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. 2004, p.17-23

LITTLE, Paul E. *A etnografia dos conflitos sócio-ambientais: bases metodológicas e empíricas*. Anais do I Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade - ANPPAS. Indaiatuba- SP, Maio de 2004. Disponível em: <www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2>. Acessado em jun. de 2007.

MOREIRA, Juliana F.; RESENDE, Joana; MOUTINHO, Lucia. Carcinicultura, população e meio ambiente: o caso de Marcação-PB. Anais do V Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos. Recife- PE, Outubro de 2007.

SANTOS, Tância Mara dos; COSTA, Francisco X. P. da. *GT Indígena e o Povo Potiguara*. Disponível em: <http://www.pr5.ufrj.br/cd_ibero/biblioteca_pdf/cultura/06_artigo_gti.pdf>. Acesso em 28 out. 2006.

SCHRÖDER, Peter. Economia Indígena: Situação atual e problemas relacionados a projetos indígenas de comercialização na Amazônia Legal. Ed. Universitária UFPE, 2003.

THEODORO, S.H. (org.) *Mediação de Conflitos Socioambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Referências Consultadas

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidade? In.: RICARDO, Fany (Coord). O desafio das sobreposições: Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza. 2004, p.37-41

LITTLE, Paul E. *A etnografia dos conflitos sócio-ambientais: bases metodológicas e empíricas*. Anais do I Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade - ANPPAS. Indaiatuba- SP, Maio de 2004. Disponível em: <www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2>. Acessado em jun. de 2007.

OST, François. La nature hors la loi: l'écologie à l'épreuve du droit. Paris : Editions La Découverte, 1995.